

A. I. N° - 274068.0003/13-9
AUTUADO - ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 12.11.2013

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0241-02/13

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. BENEFÍCIOS FISCAIS. DECRETO N° 7.799/00. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **a)** O VALOR GLOBAL DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE DO ICMS NÃO ALCANÇOU O PERCENTUAL MÍNIMO ESTIPULADO NO ART. 1º, I, DO DECRETO N° 7.799/00. Demonstrado que em diversos meses do período fiscalizado, a empresa não atingiu o porcentual mínimo estabelecido para usufruir o benefício fiscal de redução da base de cálculo, perdendo nestes meses o direito ao benefício fiscal estabelecido. Infração subsistente. **b)** VENDAS A NÃO CONTRIBUINTE. Caracterizada a venda para adquirente sem inscrição estadual, não cabendo a condição de contribuinte para efeito do benefício da redução da base de cálculo em 41,176% prevista no Decreto nº 7799/00. Infração procedente. **c)** VENDAS A CONTRIBUINTE INAPTO. Não autoriza venda com redução da base de cálculo em 41,176% prevista no Decreto 7799/00. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Deve ser estornado o crédito fiscal do ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução. Infração não elidida. Infração reconhecida. Negado o pedido de diligência. Afastadas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/06/2013, para constituir o crédito tributário no valor de R\$82.834,55, em razão de:

Infração 01 – 03.02.06 – Recolheu a menor o ICMS, no valor de R\$50.488,48, em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. O valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS foi inferior ao percentual de faturamento de 65% (sessenta e cinco por cento), nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009. Portanto, o contribuinte não faz jus a redução da base de cálculo em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), conforme o inciso I, do art. 1º do Decreto 7.799/00. Tudo conforme DEMONSTRATIVO DO USO DO DECRETO 7.799/00 SEM ATINGIR O PERCENTUAL MÍNIMO – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO INDEVIDA - ANEXO 1 e DEMONSTRATIVO DO PERCENTUAL DE VENDA PARA ATACADO - ANEXO 2, que fazem parte deste auto e cujas cópias foram entregues ao contribuinte.

Infração 02 – 03.02.06 – Recolheu a menor o ICMS, no valor de R\$2.814,50, em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. O contribuinte efetuou saídas de mercadorias tributáveis para não contribuintes utilizando o benefício da redução da base de cálculo previsto no Decreto 7.799/00, porém este benefício só é previsto para as saídas destinadas a contribuintes do ICMS, conforme o art. 1º do Decreto 7.799/00. Tudo conforme DEMONSTRATIVO TERMO DE ACORDO DECRETO 7.799/00 – VENDA PARA NÃO CONTRIBUINTE - ANEXO 3, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte.

Infração 03 – 01.05.03 – Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, com ICMS devido de R\$24.189,09. O contribuinte efetuou estorno de crédito inferior ao estabelecido no art. 6º do Decreto 7.799/00, que determina que os créditos fiscais relativos a mercadorias, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D, 3º-E e 3º-F do Decreto nº 7.799/00, não pode exceder a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo do imposto utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição de mercadorias. Tudo conforme DEMONSTRATIVO TERMO DE ACORDO DECRETO 7.799/00 – ESTORNO DE CRÉDITO A MENOR - ANEXO 4 e DEMONSTRATIVO TERMO DE ACORDO DECRETO 7.799/00 – PORCENTAGEM COM REDUÇÃO - ANEXO 5, que fazem parte deste auto e cujas cópias foram entregues ao contribuinte.

Infração 04 – 03.02.06 – Recolheu a menor o ICMS, no valor de R\$5.342,48, em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. O contribuinte efetuou saídas de mercadorias tributáveis para inaptos, suspensos e baixados utilizando o benefício da redução da base de cálculo previsto no Decreto 7.799/00, porém este benefício só é previsto para as saídas destinadas a contribuintes do ICMS, conforme o art. 1º do Decreto 7.799/00. Tudo conforme DEMONSTRATIVO TERMO DE ACORDO DECRETO 7.799/00 – VENDA PARA CONTRIBUINTE DESABILITADO - ANEXO 6, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte.

O autuado às folhas 86 a 88, mediante advogado habilitado nos autos, impugnou o lançamento tributário, inicialmente, requereu que doravante, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais da Autuada na ação administrativa, tudo conforme poderes especificados na procuração.

Em preliminar, suscita a nulidade dos itens 01, 02 e 03, em face da ausência dos demonstrativos analíticos da apuração, no que concerne a apuração dos percentuais e valores a cobrar, englobando todas as operações realizadas pela Autuada, nota por nota, transcrevendo ementa do ACÓRDÃO CJF Nº 0241-11/10.

No mérito, assegura que não existiu, quanto aos itens 01 e 02, utilização indevida de redução de base de cálculo, nem tampouco a adoção de tal instituto em relação às vendas para "não contribuintes". No que concerne ao item 03, cujos períodos coincidem com o item 04, aduz que não pode prevalecer as cobranças, posto que se as reduções foram "*cassadas*", os créditos não devem ser estornados. Ademais, no item 04, os documentos acessíveis, via internet, atestavam a regularidade das inscrições, não podendo a Autuada ser responsabilizada.

Ao final, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de documentos e revisão por fiscal estranho ao feito, requerendo que o Auto de Infração seja julgado NULO ou IMPROCEDENTE.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 101 e 105, em relação a arguição de nulidade das infrações 01, 02 e 03, frisa que a alegação da impugnante não prospera, pois no descriptivo da autuação consta que está tudo conforme anexos que fazem parte dos autos e cujas cópias foram entregues ao contribuinte. Para a infração 1 tem os anexos 1 e 2 (folhas 8 a 12), pra a infração 2 tem o anexo 3 (folhas 13 a 26) e para a infração 3 tem os anexos 4 e 5 (folhas 27 a 59). Os anexos 1, 2 e 4 têm notas fiscais com os seus respectivos percentuais.

Salienta que o procedimento da infração 1 esta conforme estabelece o inciso I do art. 1º do Decreto 7799/00.

Ressalta que a defesa nega que tenha cometido as infrações 1 e 2, entretanto, destaca a autuante que de acordo com o art. 143 do RPAF, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

No tocante as infrações 03 e 04, destaca que a impugnante alegou que em relação ao item 3, cujos períodos coincidem como o item 4, não pode prevalecer as cobranças, posto que se as reduções foram “cassadas”, os créditos não devem ser estornados.

Reitera que a alegação acima não prospera, pois o estorno da infração 3 é proporcional a parte que saiu com redução. Ou seja: do total do crédito calcula 10% (coluna J), subtrai o valor do crédito lançado (coluna K), sobre esta primeira diferença **calcula o percentual das saídas com redução (colunas L e M)** e subtrairá pelo estorno lançado no livro (coluna O), conforme anexo 4 (folhas 27 a 58). Sendo assim, a parte cobrada na infração 4 não compõe o valor do estorno reclamado.

Ratifica as infrações 1, 2 e 3.

No tocante a infração 04, especificamente, ressalta que a impugnante alegou que os documentos acessíveis, via internet, atestava a regularidade das inscrições, a alegação não prospera, pois a consulta utilizada pela fiscalização usa dados do cadastro da SEFAZ para a data do fato gerador.

Por tudo quanto aqui exposto mediante as considerações apresentadas, mantenho a ação fiscal que resultou na reclamação do crédito tributário apurado nas infrações, visando salvaguardar os interesses públicos.

Ao final, opina pela procedência total das infrações.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 04 (quatro) infrações.

Não pode ser acolhida a preliminar de nulidade requerida pela defesa, em relação as infrações 01, 02 e 03, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

Ressalta que nas descrições das infrações, no próprio corpo do Auto de Infração- em tela, constam, expressamente, que os demonstrativos fazem parte integrando do Auto de Infração em tela e destacando que as cópias foram entregues ao sujeito passivo.

A infração 01 foi amparada nos levantamentos fiscais denominados de DEMONSTRATIVO DO USO DO DECRETO 7.799/00 SEM ATINGIR O PERCENTUAL MÍNIMO – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO INDEVIDA - ANEXO 1 e DEMONSTRATIVO DO PERCENTUAL DE VENDA PARA ATACADO - ANEXO 2, acostados às folhas 08 a 12, relativos às folhas iniciais e finais dos meses objeto da autuação, os quais foram entregues ao sujeito passivo conforme recebido firmado às folhas 11 e 12 dos autos. Cabe, ainda, destacar que o arquivo completo do levantamento foi igualmente entregue ao autuado, conforme Recebido de Arquivo Eletrônico à folha 77 dos autos. Portanto, trata-se de situação diversa do acórdão citado pela defesa.

Por sua vez, a infração 02 foi embasada no levantamento fiscal denominado de DEMONSTRATIVO TERMO DE ACORDO DECRETO 7.799/00 – VENDA PARA NÃO CONTRIBUINTE - ANEXO 3, acostados às folhas 13 a 26 dos autos, entregue ao contribuinte, mediante recibo à folhas 26 dos autos. Portanto, também, trata-se de situação diversa do acórdão citado pela defesa.

De igual modo, a infração 03 foi embasada nos levantamentos fiscais denominados DEMONSTRATIVO TERMO DE ACORDO DECRETO 7.799/00 – ESTORNO DE CRÉDITO A MENOR - ANEXO 4 e DEMONSTRATIVO TERMO DE ACORDO DECRETO 7.799/00 – PORCENTAGEM COM REDUÇÃO - ANEXO 5, acostados aos autos às folhas 27 a 59, os quais foram entregues ao sujeito passivo conforme recebido firmado às folhas 58 e 59 dos autos. Portanto, igualmente, tratando-se de situação diversa do acórdão citado pela defesa.

No tocante a infração 04, em que pese não ter o autuado alegado nulidade, devo destacar que a imputação foi embasada no levantamento fiscal denominado de DEMONSTRATIVO TERMO DE ACORDO DECRETO 7.799/00 – VENDA PARA CONTRIBUINTE DESABILITADO - ANEXO 6, acostados às folhas 60 a 76 dos autos, entregue ao contribuinte, mediante recibo à folha 76 dos autos.

Cabe, ainda, registrar que os anexos têm os dados das notas fiscais com os seus respectivos percentuais e demais dados necessários ao perfeito entendimento das imputações, permitindo ao sujeito passivo exercer com plenitude o seu direito de defesa.

Portanto, ante ao acima exposto, entendo que não pode ser acolhido a alegação de nulidade da autuação vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação aos itens constante do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide. De igual modo, fica indeferido o pedido também com base no art. 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99, tendo em vista que o pedido do contribuinte foi no sentido de verificação de fatos vinculados à escrituração comercial ou de documentos que estejam de sua posse, e cujas provas poderiam ter sido juntadas aos autos. Além disso, o autuado não apresentou provas de suas alegações, nem justificou impossibilidade de trazer ao processo tais provas.

Igualmente fica indeferido o pedido de juntada posterior de documentos requerida pela defesa, tendo em vista que conforme artigo 123, § 5º, do RPAF/99, *in verbis*: § 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que: **I** - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; **II** - se refira a fato ou a direito superveniente; **III** - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Superadas as questões preliminares, no mérito propriamente dito, considerando que a defesa tratou as infrações 01 e 02 conjuntamente, de igual modo, trarei as imputações.

Na Infração 01 – 03.02.06 – é imputado ao autuado ter recolhido a menos o ICMS, em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. O valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS foi inferior ao percentual de faturamento de 65% (sessenta e cinco por cento), nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009. Portanto, o contribuinte não faz jus a redução da base de cálculo em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), conforme o inciso I, do art. 1º do Decreto 7.799/00. Por sua vez, na Infração 02 – 03.02.06 – é imputado ao autuado ter recolhido a menos o ICMS, no valor de R\$2.814,50, em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. O contribuinte efetuou saídas de mercadorias tributáveis para não contribuintes utilizando o benefício da redução da base de cálculo previsto no Decreto 7.799/00, porém este benefício só é previsto para as saídas destinadas a contribuintes do ICMS, conforme o art. 1º do Decreto 7.799/00.

Ao tratar do mérito, alegou a defesa que não existiu utilização indevida de redução de base de cálculo, nem tampouco a adoção de tal instituto em relação às vendas para "*não contribuintes*".

Observo que a defesa não apresentou nenhum documento, nem levantamento para comprovar sua alegação, nem mesmo apontou, objetivamente, nenhum erro nos dados consignados no demonstrativo que embasou a infração.

Saliento que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Observo que o Decreto Nº 7.799 de 09 de maio de 2000, em seu artigo 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03, efeitos a partir de 01/01/03, estabelece que nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176%, desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, no caso do contribuinte autuado, conforme inciso I, o artigo acima, ao percentual de faturamento de 65% (sessenta e cinco por cento), tratando-se de estabelecimento cuja receita bruta do exercício anterior seja igual ou inferior a R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).

Portanto, o benefício fiscal é condicionado que o contribuinte atenda, além da assinatura do Termo de Acordo, algumas exigências, entre elas que as vendas sejam para contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia (infração 02) e que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, no caso do contribuinte autuado, ao percentual de faturamento de 65% (infração 01). Entendo como contribuinte, logicamente, aquele que efetivamente realiza operações de comercialização de mercadoria, ou seja, compra do atacadista e revende as mercadorias, não pode ser acolhido o argumento defensivo de incluir as pessoas jurídicas inscritas na Condição de Especiais, uma vez que tais empresas não revendem mercadorias, ou seja, não realiza, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria

Saliento que o próprio Decreto Estadual nº 7.799/2000 estabelece as exceções para as vendas a contribuintes na condição de especial, através do seu parágrafo 3º do artigo 1º (vigente, à época), que dispõe:

§ 3º - Estende-se o tratamento tributário previsto neste artigo às operações internas realizadas por estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes dos itens 13, 14-A, 14-B e 14-C do Anexo Único deste decreto destinadas a não contribuintes do ICMS inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia na condição de especial. (grifou)

Ressalto que as atividades econômicas citadas no presente parágrafo 3º são as a seguir reproduzidas do Anexo Único do mencionado Decreto.

ITEM	CÓDIGO	ATIVIDADE ECONÔMICA
13	4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
14	4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
14-A	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
14-B	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico
14-C	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral

Considerando que o autuado não se enquadra em nenhuma das atividades constante do texto legal acima reproduzido, uma vez é cadastrada como; 4649-4/01 – comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico, fls. 21 dos autos, não ser acolhido o argumento defensivo.

Assim, no mês em que não se atinja o percentual de 65%, no mínimo, do faturamento do valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS, o benefício fiscal não poderá ser utilizado.

Logo, entendo que as infrações 01 e 02 restaram caracterizadas.

Na Infração 03 – 01.05.03 – é imputado ao autuado ter deixado de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, com ICMS devido de R\$24.189,09. O contribuinte efetuou estorno de crédito inferior ao estabelecido no art. 6º do Decreto 7.799/00, que determina que os créditos fiscais relativos a mercadorias, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D, 3º-E e 3º-F do Decreto nº 7.799/00, não pode exceder a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo do imposto utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição de mercadorias.

O sujeito passivo alegou que os períodos coincidem com o item 04, não podendo prevalecer as cobranças, posto que se as reduções foram "*cassadas*", assim, os créditos não devem ser estornados.

Entendo que o argumento defensivo não pode ser acolhido, pois, como bem destacou a autuante, o estorno da infração 3 foi apurado proporcionalmente a parte que saiu com redução, ou seja, do total do crédito calcula 10% (coluna J), a fiscalização subtrai o valor do crédito lançado (coluna k), sobre esta primeira diferença **calcula o percentual das saídas com redução (colunas L e M)** e subtrai pelo estorno lançado no livro (coluna O), conforme anexo 4 (folhas 27 a 58). Sendo assim, a parte cobrada na infração 4 não compõe o valor do estorno reclamado.

Assim, a infração 03 fica mantida.

Na Infração 04 – 03.02.06 – é imputado ao autuado ter recolhido a menos o ICMS, em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. O contribuinte efetuou saídas de mercadorias tributáveis para inaptos, suspensos e baixados utilizando o benefício da redução da base de cálculo previsto no Decreto 7.799/00, porém este benefício só é previsto para das saídas destinadas a contribuintes do ICMS, conforme o art. 1º do Decreto 7.799/00.

O sujeito passivo alegou que os documentos acessíveis, via internet, atestavam a regularidade das inscrições, não podendo a Autuada ser responsabilizada.

Observo que, mais uma vez, a defesa simplesmente nega a autuação sem apresentar nenhum elemento probante para sustentar sua tese.

Nesta situação, cabe ressaltar, mais uma vez que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Ressalto que o artigo 142, incisos I e II, do RICMS-BA, determina que:

Art. 142. Além das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

I - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição do extrato do Documento de Identificação Eletrônico (DIE);

II - exibir a outro contribuinte, quando solicitado, o extrato do Documento de Identificação Eletrônico (DIE);

Logo, o contribuinte autuado estava obrigado, por determinação legal expressa, a verificar a situação cadastral dos seus clientes, pois a redução da base de cálculo prevista no artigo 1º do Decreto nº 7799/00 é condicionada a que, dentre outras exigências, as operações de saídas sejam destinadas a “contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia”.

Portanto, a redução da base de cálculo prevista no artigo 1º do Decreto nº 7799/00 aplica-se nas saídas destinadas a contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, cabendo ao contribuinte verificar a condição cadastral do adquirente da mercadoria, consoante determina o art. 142 do RICMS/BA, entendo que a infração restou caracterizada.

Por fim, no que concerne a indicação do impugnante para que as intimações sejam realizadas em nome no advogado, ressalto que nada obsta o atendimento do pleito e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa enviar as intimações e demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Observo, contudo, que o não atendimento da solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/99 e, em perfeita sintonia com o estabelecido no Código Tributário Nacional, art. 127, que orienta, como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, de modo a não prejudicar o trabalho do fisco.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 274068.0003/13-9, lavrado contra **ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$82.834,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR